Acórdão: 21.914/18/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000967307-98

Impugnação: 40.010145935-48

Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas

IE: 313002022.01-20

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o recolhimento a menor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo/ativo imobilizado e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6°, inciso II, da Lei n° 6.763/75. Infração caracterizada tendo em vista que a Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, que determinam a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, conforme o disposto no art. 13, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 87/96, art. 13, § 15, da Lei n° 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo). Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, no período de 01/09/16 a 31/12/17, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a uso e consumo e ativo imobilizado do estabelecimento.

Informa a Fiscalização que a Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, visando a sua adequação ao disposto no art. 13, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 87/96, art. 13, § 15, da Lei n° 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além do Auto de Infração – AI de fls. 02/04 e do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 05, Anexo 01: Relatório Circunstanciado do Auto de Infração – AI (fls. 07/10); Anexo 02: Relação de notas fiscais de entradas que geraram o recolhimento a menor do diferencial de alíquotas (fls. 12 – mídia eletrônica);

Anexo 03: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 13/14) e Anexo 04: Cópias por amostragem das notas fiscais relacionadas no Anexo 2 (fls. 15/34).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/51.

Alega, em apertada síntese, o que se segue:

- o lançamento fiscal está pautado no entendimento de que a Impugnante teria recolhido a menor o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, por não ter obedecido à sistemática de apuração prevista no art. 43, § 8º, inciso I, do RICMS/02, incluída no ordenamento jurídico mediante edição do Decreto nº 46.930/15;
- encontra-se submetida ao pagamento do ICMS em razão da entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo e seu ativo imobilizado, por força da redação original do art. 155, inciso VII, alínea "a" e inciso VIII, da CF/88, e ainda, do art. 5°, § 1°, item 6, da Lei n° 6.763/75;
- com o advento da Emenda Constitucional nº 87/15, foi alterado o retro art. 155, § 2º, inciso VII, de forma que a exigência de pagamento do diferencial de alíquotas ali previstas contemplasse, também, as entradas de mercadorias destinadas a consumidor final "contribuinte ou não do imposto", sendo responsável pelo recolhimento o destinatário daquelas (mercadorias), em se tratando de contribuinte;
- para regulamentar, especificamente, as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, foi editado o Convênio ICMS nº 93/15, estipulando nova metodologia de cálculo do DIFAL inclusão do imposto "por dentro" (Cláusula Segunda, inciso I);
- no âmbito estadual, a par da incorporação da nova hipótese de pagamento do DIFAL à legislação (art. 1°, da Lei n° 21.781/15), foi revogado o art. 13, § 1°, da Lei n° 6.763/75, que antes previa base de incidência distinta da estipulada no Convênio, e modificado o § 1° do art. 12 da Lei n° 6.763/75 (que autoriza o regulamento a prever a forma do cálculo do DIFAL);
- coube, então, ao Decreto nº 46.930/15, que modificou o art. 43, do RICMS/02, estipular, no tocante à base de cálculo do DIFAL em operações com contribuintes, o mesmo método de cálculo pertinente aos não contribuintes;
- sustenta que as alterações legislativas perpetradas em razão do advento da Emenda Constitucional nº 87/15, que culminaram com a edição do Decreto nº 46.930/15, ensejaram majoração da base de incidência da exação, pois a subtração da alíquota interna pela interestadual se dá tendo como minuendo um valor acrescido da alíquota interna (em regra, 18%) e como subtraendo o ICMS pago à alíquota interestadual, ao passo que, anteriormente, aplica-se a diferença aritmética entre as alíquotas (interna e interestadual);
- argui que a metodologia de cálculo do DIFAL prevista no Decreto nº 46.930/15 padece de flagrante ilegitimidade, por afrontar diversos dispositivos

constitucionais e infraconstitucionais, citando o princípio da legalidade em matéria tributária;

- defende que o próprio estado acabou reconhecendo a exigibilidade de lei, no caso concreto, ao publicar a Lei nº 22/796, de 28/12/17, abarcando período não acobertado pela autuação, introduzindo, no art. 13 da citada Lei nº 6.763/75, o seu parágrafo 1º-A, estipulando a metodologia de cálculo ora fustigada;
- conclui restar evidente que as exigências da legalidade estrita, *in casu*, não restam satisfeitas no período anterior pela mera previsão contida no Convênio ICMS nº 93/15, até porque este cuidou, especificamente, da metodologia de cálculo do DIFAL em relação às operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS (o que não é o caso dos autos);
- assevera que é inevitável o reconhecimento de ilegitimidade da exigência em epígrafe, alegando que os fatos geradores que compõem a presente autuação estão integralmente compreendidos no período em que inexiste o amparo legal à cobrança do DIFAL na forma pretendida pela Fiscalização, sob pena de ofensa aos arts. 150, inciso I, da CF/88, e 97, inciso IV, do CTN;
- advoga ser indevida a exigência de juros de mora sobre a multa de revalidação.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

- A Fiscalização, em manifestação de fls. 90/94, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, aos seguintes termos:
- em nenhum momento, houve qualquer contestação aos cálculos efetuados pela Fiscalização para a apuração do crédito tributário, que foram feitos em conformidade com a legislação posta. A Defesa pautou-se, exclusivamente, em questionamentos quanto à validade do ato normativo que serviu de base para à autuação (Decreto nº 46.930/15, que, entre outros, incluiu os § § 8º a 14 no art. 43 da Parte Geral do RICMS/02);
- nos termos do art. 182, inciso I, da Lei 6.763/75 e art. 110, inciso I, do RPTA, não se inclui na competência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo. Dessa forma, o foro administrativo não é o apropriado para apreciar as questões trazidas à tona pela Impugnante;
- o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 155, § 2°, inciso VII. De acordo com esse dispositivo, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuintes ou não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a lógica desse preceito é assegurar ao Estado de destino do bem um recolhimento que corresponda ao imposto que incidiria caso o mesmo bem fosse adquirido em seu território, deduzido o valor do imposto recolhido ao Estado de origem;
- como o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo, nos termos do art. 13, § 1°, inciso I da Lei Complementar n° 87/96 (lei de normas gerais de ICMS, seguindo delegação constitucional), a base de cálculo da operação interna deve ser ajustada, pois a diferença entre a alíquota interna e a interestadual aumenta o valor do ICMS e, consequentemente, a sua base de cálculo;
- em nenhum momento o Poder Executivo definiu base de cálculo ou majorou tributo, o que, de fato, extrapolaria a sua competência. O decreto questionado simplesmente descreveu a forma de cálculo a ser seguida, em conformidade com a legislação que lhe é superior, notadamente a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96;
- a forma de cálculo prevista no decreto só poderia ser diferente se houvesse disposição específica em contrário, o que não ocorre na Lei Complementar nº 87/96;
- já a Lei nº 6.763/75 previa, até 31 de dezembro de 2015, que a base de cálculo do imposto era o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na Unidade de Federação de origem (art. 13, § 1°). Por esta razão, o imposto era calculado de forma diferente até então;
- como este instrumento, que excepcionava a regra geral, foi revogado pela Lei nº 21.871, publicada em 2 de outubro de 2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, o Regulamento do ICMS foi adequado para que o imposto passasse a ser calculado de modo a considerar o seu próprio valor na base de cálculo, em conformidade com o art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96;
- o fato de ter sido publicada lei reproduzindo a metodologia explicitada no art. 43, § 8º do RICMS/02 não implica reconhecimento de exigibilidade de lei, uma vez que o decreto questionado não promoveu qualquer inovação no ordenamento jurídico, conforme já explicado acima. Desse modo, a nova lei tão somente corroborou o que já era aplicável anteriormente;
- com relação ao Convênio ICMS nº 93/15, citado pela Autuada, de fato se trata de operações para não contribuintes, mas a situação é análoga à dos presentes autos, já que também se respalda no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, reforçando o acerto da metodologia de cálculo utilizada;
- destaca que a matéria em exame já foi apreciada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes em outras oportunidades, conforme Acórdãos nºs 21.383/17/2ª (este tendo como sujeito passivo a Autuada, referente ao período de janeiro a agosto de 2016, cujo crédito tributário foi inclusive quitado), 21.387/17/2ª, 21.388/17/2ª, 21.389/17/2ª e 22.321/17/3ª, e em todos o lançamento foi julgado procedente;
- nos termos do art. 226 da Lei 6.763/75 c/c art. 2° da Resolução SEF n° 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas

tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. Assim, considerando que o fato gerador da Multa de Revalidação (art. 56, inciso II da Lei 6.763/75) é a falta de recolhimento do tributo, ela é devida sempre a partir da data de vencimento daquele, de modo que o termo inicial dos juros é também determinado por esta data;

- também em razão do disposto no art. 110, inciso I do RPTA e art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não cabe, no âmbito administrativo, discutir sobre a aplicação ou não de ato normativo. Porém, pode-se concluir, sem muito esforço, que, embora os juros não se revistam de caráter punitivo, a ausência destes na multa de revalidação poderia, em uma economia inflacionária, vir a frustrar a função precípua da multa em questão, que é coibir as condutas ilícitas em matéria tributária.

Do parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 99/109, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no bem elaborado parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de diferencial de alíquota, no período de 01/09/16 a 31/12/17, relativo a aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a uso e consumo e ativo imobilizado do estabelecimento.

Informa a Fiscalização que a Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, visando a sua adequação ao disposto no art. 13, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 87/96, art. 13, § 15, da Lei n° 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo).

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No caso de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinada a uso e consumo ou ativo imobilizado e oriunda de outra unidade da Federação, necessário se faz o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre essas operações, na forma do disposto no art. 6°, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (art. 1°, inciso VII, do RICMS/02), o qual fundamenta-se no art. 155, inciso II, § 2°, inciso VII, da CF/88:

Lei n° 6.763/75

Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Conforme relatado, informa a Fiscalização que a Autuada não observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, vigente desde 01/01/16, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquotas, visando a sua adequação ao disposto no art. 13, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 87/96, art. 13, § 15, da Lei n° 6.763/75 (o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo):

Lei n° 6.763/75

Art. 12 . As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

 (\ldots)

§ 1° Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1° do art. 5°, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

- § 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
- I na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;



b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

Conveniente destacar que as discussões trazidas pela Impugnante acerca da legalidade da norma que fundamenta o lançamento em exame fogem à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, por força do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

Acresça-se, por oportuno, que o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando argumentos similares aos da Impugnante, decidiu pela legalidade da exação. Confira-se:

EMENTA: **APELAÇÃO** CÍVEL **MANDADO** DE SEGURANCA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ADEQUAÇÃO) DILAÇÃO **PROBATÓRIA** PRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - JULGAMENTO DE MÉRITO -ICMS/DIFAL - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E À ALÍQUOTA INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO" - PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96 - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. (...)

6- O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENCA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA OPERAÇÕES INTERESTADUAL, NAS DE **AQUISIÇÃO** MERCADORIAS DE OUTRO ESTADO, DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, UTILIZANDO A BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO", OU SEJA, COM A INCLUSÃO DO NÃO PRÓPRIO TRIBUTO, SE MOSTRA **ILEGAL** INCONSTITUCIONAL, POIS ENCONTRA PREVISÃO NO ART. 13, §1º, I, DA LC 87/96; 6- A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ESTADUAL NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE, PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL, PODE SER EFETIVADA MEDIANTE A EDIÇÃO DE DECRETO POSTERIOR, OBSERVANDO-SE A SIMETRIA NORMATIVA, O QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.17.017686-1/002, RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 09/11/0017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/11/2017). (DESTAQUES ACRESCIDOS).

Posto isso, considerando que a Impugnante deixou de recolher o diferencial de alíquotas devido nas operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, localizado em Minas Gerais, destinadas a uso e consumo/imobilizado, recebidas de outras unidades da Federação, na forma determinada pela legislação tributária vigente no período autuado, legítimas são as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

É incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas adequação da forma de cálculo do diferencial de alíquotas ao disposto no art. 13, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 87/96, art. 13, § 15, da Lei n° 6.763/75, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da Constituição Federal de 1988 ou ao art. 97, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN, sequer à LC n° 87/96 (art. 146, inciso III, alínea "a", da CF/88), como advoga a Impugnante.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(. . .

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(Destacou-se).

Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

Ressalta-se que, analisando PTA de mesma sujeição passiva e acusação fiscal, referente a período anterior, a 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, à

unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (crédito tributário quitado conforme informação do Fisco). Confira-se:

> ACÓRDÃO: 21.383/17/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000574780-21 IMPUGNAÇÃO: 40.010141504-25

IMPUGNANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.

USIMINAS

IE: 313002022.01-20

PROC. S. PASSIVO: OTTO CARVALHO **PESSOA** DF

MENDONÇA/OUTRO(S)

ORIGEM: **DF/IPATINGA**

EMENTA

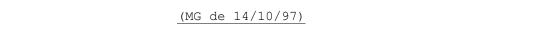
ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO OPERAÇÃO CONSUMO -INTERESTADUAL. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO/ATIVO IMOBILIZADO E ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA NÃO OBSERVOU AS REGRAS CONTIDAS NO ART. 43, § 8°, I, DO RICMS/02, QUE DETERMINAM A FORMA DE CÁLCULO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 13, § 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR № 87/96, ART. 13, § 15, DA LEI Nº 6.763/75 (O MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO INTEGRA A SUA BASE DE CÁLCULO) E, TAMBÉM, EM RELAÇÃO A ALGUMAS NOTAS FISCAIS, A AUTUADA, AINDA, APUROU O VALOR DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS MENOR QUE O RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA CONSIGNADA NO REGISTRO C 197 DO SPED SOBRE A BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No tocante ao questionamento da Autuada acerca da incidência de juros sobre a multa de revalidação, melhor sorte não assiste à Defesa.

Destaca-se que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data a partir da qual as multas deverão ser cobradas:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997



Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

 (\ldots)

- Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:
- I quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;
- II tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Portanto, não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora sobre a multa de revalidação incidente.

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

21.914/18/2^a

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Rafael Lages Lobato. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

P